



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

RONIGLEY SILVA MARANHÃO ALVES, presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Redenção, **JUSTIFICA** que a adoção da modalidade de Pregão Presencial, deve-se pela observância dos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade e igualdade.

Considerando que o Decreto 10.024/2019, parágrafo 3º do Artigo 1º estabelece que: " § 3º *Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse*";

Considerando que o recurso repassado para a Câmara Municipal é oriundo do duodécimo legislativo que é o repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo, portando não é transferência voluntaria da União;

Considerando, ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta de sua localização geográfica, que fica distante das cidades de maiores portes, distancia essa permitida na modalidade Eletrônica, onde acarreta um desinteresse posterior de licitantes locais e de cidades mais próximas em participar das licitações, quando adjudicamos um licitante de cidade com mais de 400 km de distância, é certo de resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra maior interesse por parte dos participantes locais e regionais, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação;

Eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Redenção – PA, 03 de fevereiro de 2021.


Ronigley Silva Maranhão Alves
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 001 de 01 de janeiro 2021